



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202016 - CE (2024/0283004-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SOLANO MOTA ALEXANDRINO
ADVOGADOS : SOLANO MOTA ALEXANDRINO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE009142
GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES - CE024233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUESTÕES AMBIENTAIS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.
2. As questões levantadas no recurso ordinário referem-se a normas ambientais que amparam a denúncia, as quais, segundo o Tribunal *a quo*, devem ser apreciadas no decorrer da ação penal.
3. O agravante sustenta que as questões suscitadas não exigem incursão em conteúdo fático-probatório, mas simples análise da denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise de normas ambientais que amparam a denúncia deve ser apreciada na via do *habeas corpus* ou no decorrer da instrução criminal.
5. A questão também envolve a análise sobre a possibilidade de retroação do Código Florestal e a aplicação do art. 62 do Novo Código Ambiental em matéria penal.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal *a quo* entendeu que as questões suscitadas na impetração originária devem ser alvo de apreciação no decorrer da ação penal.
7. A alegação de que o laudo que ampara a denúncia está equivocado exige exame de conteúdo fático-probatório, inviável na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.
8. A argumentação sobre a retroatividade do Código Florestal e a aplicação do art. 62 do Novo Código Ambiental deve ser equacionada pelo Juízo singular no momento oportuno.
9. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. As questões que demandam análise de conteúdo fático-probatório devem ser apreciadas no decorrer da instrução criminal, não cabendo na via do *habeas corpus*. 2. A retroatividade do Código Florestal e a aplicação do art. 62 do Novo Código Ambiental em matéria penal devem ser decididas pelo Juízo singular no momento oportuno".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.651/2012, art. 62.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202016 - CE (2024/0283004-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SOLANO MOTA ALEXANDRINO
ADVOGADOS : SOLANO MOTA ALEXANDRINO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE009142
GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES - CE024233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUESTÕES AMBIENTAIS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.
2. As questões levantadas no recurso ordinário referem-se a normas ambientais que amparam a denúncia, as quais, segundo o Tribunal *a quo*, devem ser apreciadas no decorrer da ação penal.
3. O agravante sustenta que as questões suscitadas não exigem incursão em conteúdo fático-probatório, mas simples análise da denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise de normas ambientais que amparam a denúncia deve ser apreciada na via do *habeas corpus* ou no decorrer da instrução criminal.
5. A questão também envolve a análise sobre a possibilidade de retroação do Código Florestal e a aplicação do art. 62 do Novo Código Ambiental em matéria penal.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal *a quo* entendeu que as questões suscitadas na impetração originária devem ser alvo de apreciação no decorrer da ação penal.
7. A alegação de que o laudo que ampara a denúncia está equivocado exige exame de conteúdo fático-probatório, inviável na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

8. A argumentação sobre a retroatividade do Código Florestal e a aplicação do art. 62 do Novo Código Ambiental deve ser equacionada pelo Juízo singular no momento oportuno.

9. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. As questões que demandam análise de conteúdo fático-probatório devem ser apreciadas no decorrer da instrução criminal, não cabendo na via do *habeas corpus*. 2. A retroatividade do Código Florestal e a aplicação do art. 62 do Novo Código Ambiental em matéria penal devem ser decididas pelo Juízo singular no momento oportuno".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.651/2012, art. 62.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SOLANO MOTA ALEXANDRINO** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante alega que o recurso ordinário dispensa o prequestionamento explícito e tem efeito devolutivo amplo. Argumenta que não há impedimento para a concessão de *habeas corpus* de ofício. Lembra que o Tribunal de Justiça teve a chance de analisar todos os argumentos da defesa mas não o fez, e que, na decisão monocrática tal circunstância foi detectada, mas não foi determinado o retorno dos autos à instância *a quo*.

Sustenta que as questões suscitadas não exigem incursão em conteúdo fático-probatório, mas simples análise da denúncia. Repete, assim, toda a argumentação originária acerca do parâmetro utilizado pela acusação (art. 3º, inciso I, da Resolução n. 302/2002 do CONAMA) e sobre a possibilidade de incidência do art. 62 do Novo Código Ambiental.

Argumenta que o precedente invocado acerca da impossibilidade de retroação do Código Florestal somente tem aplicabilidade em ações de natureza cível, portanto a decisão agravada estaria em desacordo com do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela constitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012, bem como pela sua aplicação imediata e retroativa.

Requer o prequestionamento dos dispositivos constitucionais que julgou violados pela decisão agravada e pugna pela reconsideração do julgado ou pela sua submissão ao órgão

colegiado, com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

De antemão, como dito na decisão agravada, o Tribunal *a quo* não analisou as questões suscitadas na impetração originária da forma como apresentadas, situação que poderia ser considerada caracterizadora de negativa de prestação jurisdicional. Num contexto como esse, também como explicitado, seria necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que apreciasse o mérito do *habeas corpus* originário, abordando as teses suscitadas pela defesa na petição inicial (e-STJ, fls. 1-22).

No entanto, ao analisar detidamente as razões recursais, foi possível observar que as questões levantadas na impetração originária e repetidas no presente recurso ordinário, acerca das normas ambientais que ampararam a denúncia, devem ser alvo de apreciação no decorrer da ação penal, conforme decidido pelo Tribunal *a quo*.

Consoante exposto no parecer ministerial, com efeito, a alegação de que "o laudo que ampara a denúncia está completamente equivocado, já que não revela qual seria a área entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum", exigiria o exame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*. Por isso, a argumentação no sentido de que "a denúncia deveria estar lastreada em laudo cuja área de APP está descrita no art. 62 do Novo Código Ambiental" deve ser objeto de análise pelo Juízo de primeiro grau no momento da instrução criminal.

De fato, o magistrado singular, ao receber a denúncia, consignou que "[a]s alegações defensivas de ausência de dolo, de não estar o deck em área de preservação permanente são questões do mérito da ação penal, a serem discutidas na instrução processual" (e-STJ, fl. 377).

O juiz ainda consignou que o STJ "já decidiu que o Código Florestal novo não retroage para abranger construções feitas antes de sua vigência, como é o caso dos autos" (e-STJ, fl. 377). Independentemente ou não da possibilidade de aplicação retroativa do Código Florestal, conforme defende o agravante em suas razões, tal situação deverá ser equacionada no momento oportuno, pelo Juízo singular, a quem caberá decidir acerca da efetiva incidência do referido art. 62 do Novo Código Ambiental à espécie.

Por fim, a argumentação no sentido de que está sendo processado por conduta atípica prevista no § 4º do art. 4º da Lei n. 12.651/2012 - que expressamente dispensou a reserva de

faixa de APP nas acumulações artificiais com superfície inferior a 1 hectare, sendo que o próprio laudo da SEMACE aponta para uma acumulação artificial de apenas 0,3 hectares - também exige aprofundamento em conteúdo fático-probatório dos autos, inviável na via do presente recurso, devendo ser elucidada no decorrer da instrução criminal.

É dentro desse cenário que não se reconhece a hipótese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Ceará, e também porque o presente recurso não comporta provimento, na medida em que as questões suscitadas pela defesa só poderão ser equacionadas no decorrer da instrução criminal por demandarem análise de matérias que refogem à via estreita do *writ*.

Por fim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 202.016 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0283004-3

Número de Origem:

06289066920248060000 102173220238060171 30008596220188060172 6289066920248060000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANO MOTA ALEXANDRINO

ADVOGADOS : SOLANO MOTA ALEXANDRINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE009142
GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES - CE024233

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA - DESTRUÇÃO OU
DEGRADAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLANO MOTA ALEXANDRINO

ADVOGADOS : SOLANO MOTA ALEXANDRINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE009142
GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES - CE024233

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025